



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.905086/2011-33
Recurso Embargos
Acórdão nº **1301-005.108 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2021
Embargante INDUSTRIAS ROMI AS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Uma vez demonstrado que o despacho decisório foi prolatado por servidores competentes, em conformidade com a legislação de regência e com os fatos controvertidos nos autos, bem como com respeito ao direito de defesa, afastam-se as alegações de nulidade preliminarmente suscitadas.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há necessidade de diligência ou perícia quando os elementos dos autos são suficientes para o julgamento do pleito. Procedimento de diligência/perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, saneando as omissões suscitadas, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.105, de 16 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 13888.904921/2011-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.108 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.905086/2011-33

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, contra o Acórdão deste Colegiado, por meio do qual os membros da 1ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, decidiram, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

O Contribuinte tomou ciência formal do aludido Acórdão, e protocolou os Embargos Declaratórios, tempestivamente, nos termos do que dispõe o Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, que, acerca dos Embargos de Declaração, apresenta o seguinte regramento:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

Em suma, alega a Embargante que o Acórdão recorrido incorreu em omissões, consistentes basicamente, segundo seu entendimento, na não apreciação de provas e pedido de diligência formulado, bem como na não apreciação da preliminar de nulidade do despacho decisório.

Através de Despacho de Admissibilidade, o Sr. Presidente desta 1ª Turma admitiu parcialmente os Embargos opostos, por considerar demonstrada a omissão do Colegiado em relação à preliminar de nulidade do despacho decisório e ao pedido de realização de diligência, ambos contidos no recurso voluntário e não apreciados pela Turma.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-005.108 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.905086/2011-33

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

Com referência a parte admitida, alega a embargante que o Acórdão recorrido incorreu em omissões, consistentes, basicamente, na não apreciação do pedido de diligência formulado, bem como na não apreciação da preliminar de nulidade do despacho decisório.

Assiste razão à embargante.

Compulsando o recurso voluntário apresentado, pode-se destacar as seguintes passagens, sobre as matérias suscitadas:

Pelo exposto, estando caracterizada a deficiência/insuficiência na fundamentação do questionado ato, o que implica diretamente na impossibilidade de ampla defesa, **há que ser decretada a nulidade do Despacho Decisório** vinculado ao presente processo administrativo.

[...]

Nesse ponto, de antemão, convém ressaltar que a Contribuinte buscou sim comprovar seu direito creditório, talvez não o fazendo da forma esperada pelas Autoridades que até agora se debruçaram sobre a questão. Espera, portanto, que a ótica ora invocada, de veras mais técnica do que a até então presente nos autos, sirva, senão ao reconhecimento imediato do crédito pleiteado, **ao menos para que essa Autoridade Julgadora de 2ª instância determine a realização de diligência**, a fim de que a Autoridade Fiscal analise a efetiva existência do crédito pleiteado, atestando sua certeza e liquidez.(destaquei)

Quanto à preliminar suscitada, alega o Contribuinte nulidade do ato administrativo (Despacho Decisório), que indeferiu a compensação por ela formalizada, desprovido de fundamentação precisa, impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa.

Em que pese suas considerações, elas não prosperam.

Antes de proferir o Despacho Decisório, o Contribuinte foi intimado, através de Termo de Intimação, com intuito de solicitar informações da retificação efetuada em sua DCTF, esclarecendo que tal retificação visou alterar, para menos, o *quantum* da dívida originalmente declarada, e, portanto, deveria ser comprovado o erro no preenchimento da declaração, através de documentos.

Em resposta, o Contribuinte aportou aos autos o documento de fls., ratificando que retificou sua DCTF, e que através de tal documento visou reduzir o *quantum* da dívida originalmente confessada relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ante a constatação de equívoco no preenchimento do aludido documento, e para comprovar que incorreu em erro, fez acostar aos autos cópia da DCTF retificadora, DARF, guias de depósito judicial e relatório de IRRF, requerendo ao final, as homologações das compensações transmitidas.

Na sequência, foi emitido o Despacho Decisório, nos seguintes termos:

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 1.177.808,22
Valor do crédito original reconhecido: 0,00
A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
29.920,23	5.984,04	9.798,86

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As informações complementares da análise do crédito estão nos autos, e noticiam que o indeferimento do crédito pleiteado reside justamente na ausência de documentação hábil. Veja-se:

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 17/8/2011 15:49:47

Nome/Nome Empresarial: INDUSTRIAS ROMI S A

CPF/CNPJ: 56.720.428/0001-63

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 30003.49575.300508.1.3.04-8040

Número do processo de crédito: 13888-904.921/2011-18

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 30/05/2008

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 941417776

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.177.808,22

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Observação: A DCTF COMPORTA RETIFICAÇÃO PARA ALTERAR OS VALORES NELA CONSTANTES, MORMENTE QUANDO CONSTATADO, DE FORMA INEQUÍVOCA, ERRO NO PREENCHIMENTO DA MESMA, O QUAL DEVE SER PROVADO POR DOCUMENTOS HÁBEIS, OU SEJA, QUALQUER DOCUMENTO QUE TENHA AUTENTICIDADE E LEGITIMIDADE E O SEU CONTEÚDO CONDUZA À CONVICTÃO DOS FATOS ALEGADOS. DESTA FORMA, O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIAS DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO, PORÉM, O MESMO LIMITOU-SE A APRESENTAR CÓPIAS DE DARF'S, DCTF E RELATÓRIO SINTÉTICO DO IRRF. ISTO POSTO, PROPOŃHO O NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO EM COMPENSAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO NO § 1º DO ART. 147 DA LEI Nº 5.172/1966(CTN). PROCESSO DE GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO Nº 13888.000703/2011-11.

As informações adicionais acima colacionadas encontravam-se disponíveis ao interessado no site da Receita Federal, no caminho indicado no Despacho Decisório, vindo a respectiva Informação Fiscal a ser acostada aos autos após a Manifestação de Inconformidade, documento esse que já poderia ter sido consultado pelo Recorrente desde a ciência do Despacho Decisório.

Veja-se que tanto o Despacho Decisório, o próprio Despacho, como também as Informações Adicionais, evidenciam, com clareza, o entendimento que culminou com o indeferimento do direito creditório em análise, qual seja, a falta de documentação hábil e idônea, apta a comprovar a existência do crédito.

Conforme aduzido no Acórdão recorrido, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação, é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Vale recordar que as nulidades absolutas só pertinem aos “atos e termos lavrados por pessoa incompetente”, de um lado, e aos “despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”, de outro, nos exatos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Não sendo esse o caso, os vícios porventura existentes – que, aqui, repita-se, inexistem – não importam em nulificação dos atos processuais, só precisando ser sanados “quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Isso é o que dispõe o artigo 60 do estresido Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Logo, uma vez demonstrado que o Despacho Decisório fora prolatado em conformidade com os fatos e com observância da legislação aplicável, afasta-se a arguição de sua nulidade.

Com referência ao pedido de diligência, igualmente, não deve ser acolhido. A Recorrente teve oportunidade de juntar documentos probatórios antes mesmo de proferido o Despacho Decisório e, ainda, durante a fase contenciosa, inclusive em seu recurso voluntário.

Logo, improcedente o seu pedido de diligência para suprir documentos ou prestar esclarecimentos que deveriam ter sido feitos, ao menos, em sede recursal: procedimento de diligência (ou de perícia) não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Com efeito, havendo necessidade de análise dos livros fiscais e contábeis do Contribuinte, como de fato há, visto à exaustão, deveria ele acostá-los aos autos, pelo menos em parte, correlacionando seus argumentos com os apontamentos contidos nos referidos livros fiscais, de forma a convencer o julgador acerca da regularidade de seus procedimentos e existência do crédito deduzido administrativamente. Não o fazendo, de fato, não há que se realizar perícia/diligência acerca de dados cuja demonstração seja ônus do contribuinte, pois não cabe ao julgador substituí-lo na produção de provas.

Ora, é defeso ao julgador utilizar-se de qualquer desses instrumentos processuais para produzir provas para quaisquer das partes. Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito que alega possuir.

Com estes fundamentos, indefere-se o pedido de diligência.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanear as omissões suscitadas, para rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de diligência.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, saneando as omissões suscitadas, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-005.108 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.905086/2011-33